



121
LWW

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SALA DAS COMISSÕES**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Projeto de Lei nº 081/2022 (Mens.83 PL Exec 78)

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2023”

I – Relatório

O Projeto de Lei acima, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre, “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2023”, objeto de análise por esta Relatora, foi protocolizado nesta Casa no dia 12 de maio de 2022, e, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Mensagem nº 83/2022;
- b) Projeto de Lei nº 078/2022;
- c) Anexos (fls. 27 a 113)

No dia 16/05/2022 foi feita a Leitura em Plenário, dando publicidade aos atos, iniciando assim o Processo Legislativo, obedecendo o disposto no Art. 107, § 1º do RI, e, no dia 17 de maio de 2022, foi encaminhada à Assessoria Jurídica, para emissão de Parecer, sendo devolvido com o Parecer jurídico, conforme às fls. 117/118, juntado aos autos.

No dia 20/06/2022, o Projeto de Lei ora analisado constava na pauta de deliberações da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA, conforme despacho constante, às fls. 120, tendo sido retirado da pauta de deliberações e designado à Vereadora Juliana Antunes para servir com relatora da presente Matéria.

II – Da análise e Voto da Relatora

O Projeto de Lei, objeto de análise trata-se de Matéria legislativa de interesse local, nos termos do Inciso I, Art. 30 da Lei Orgânica do Município.



122
LW

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SALA DAS COMISSÕES

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Ainda segundo a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 95, II, §§ 1º e 2º, a presente Propositora é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 95 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – O Plano Plurianual;
II – As Diretrizes Orçamentárias;
III – Os Orçamentos Anuais.

§1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/2013).

Verifica-se que o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, **VOTO pela tramitação da Matéria**, recomendando aos demais pares a emissão de **Parecer Favorável**.

Aproveito a oportunidade para apresentar à COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, as seguintes Emendas ao texto normativo.

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts . 23 e 63 do Projeto de Lei nº 081/2022, passarão a vigorar com as seguintes redações:

~~Art. 23. As despesas do Poder Legislativo obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, e os repasses corresponderão ao percentual de até 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no inciso I do Art. 29-A, da CF.~~

Art. 23. As despesas do Poder Legislativo obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, e os repasses corresponderão ao percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das



123
16/6

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SALA DAS COMISSÕES

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no inciso I do Art. 29-A, da CF.

~~Art. 63 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4.320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro e a efetuar Transferência, Transposição e Remanejamento até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento.~~

Art. 63 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4.320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro e a efetuar Transferência, Transposição e Remanejamento até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento.

Este é o Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2022.

JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO-
Relatora

De acordo:

ELIOMAR MONTEIRO

IVAN VASCONSELLOS